

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0052 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0052 / 2011

DE

15/02/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS
 CHARUTOS, CACHIMBOS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO
 FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PRAÇAS, PARQUES
 E DEMAIS LOCAIS AO AR LIVRE, DESTINADOS À PRÁTICA ESPORTIVA
 E DE LAZER, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ENTRE OUTROS,
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05/12/2011

Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,
Finanças e GABINETE

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha 01
Proc. Nº 01-52/11
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Projeto de lei

01 - PL
01-00052/2011

REJUDICADO
27 JUN. 2016
[Assinatura]

Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, entre outros e da outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, visando proteger os não fumantes, pois a fumaça do cigarro faz mais mal que o próprio cigarro, possuindo mais de 250 substâncias tóxicas.

Art. 2º - Caberá ao poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública municipal, assistência terapêutica e medicamento anti tabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

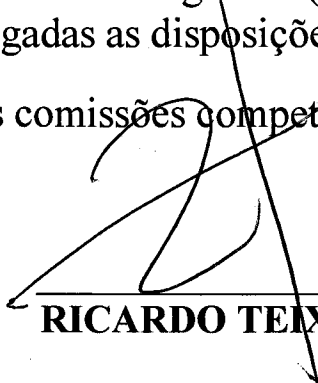
Art. 3º - Será de competência do Executivo, através de seus órgãos competentes e convênios firmados, a regulamentação, fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 06/04/11
Ass: [assinatura]
Sílvia do P. S. F. Cardoso
Técnico Administrativo
RF 11.000

Folha 02
Proc. N° 01-521/11
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.



RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Folha 03
Proc. Nº 01-52/11
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000**JUSTIFICATIVA**

A presente lei visa defender a saúde, principalmente, das pessoas que não fumam, mas acabam obrigadas a inalar a fumaça do cigarro daquelas que fumam. O tabagismo passivo, fumo de segunda mão, tabagismo involuntário ou exposição à fumaça do tabaco ambiental são diferentes conceituações do mesmo fenômeno.

O fumo passivo é um grave problema de saúde pública. Já está comprovado que não existem níveis seguros de inalação da fumaça de cigarros. Já no início dos anos 60, importantes instituições de saúde, como o *Royal College of Physicians* de Londres e o *Surgeon General* dos Estados Unidos, divulgaram dados apontando a relação entre fumo passivo e câncer do pulmão. Com o avanço das comprovações científicas sobre os males para a saúde pública, em 1971, os Estados Unidos já aprovavam leis protetoras aos fumantes passivos.

No começo da década de 80 foi divulgado o célebre estudo de Hirayama, no Japão, que avaliava a incidência de câncer de pulmão em pessoas que nunca haviam fumado. Esse estudo pioneiro, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa do Centro Nacional de Câncer, avaliando mais de 100 mil mulheres, demonstrou que esposas de fumantes apresentavam incidência dobrada de câncer pulmonar, quando comparadas às mulheres casadas com não fumantes.

A extensão da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, visa ampliar a proteção aos não fumantes, a exemplo de outras cidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
 Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
 do processo n.º 01.52 de 20 11 06/04/11 (a) Silvia P. S. E. Correia
 Técnico Administrativo
 RE 11.000

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
 Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/11

JADER AUGUSTO PIMENTA
 Supervisor de Controle do Proc. Leg.
 SGP-22

PERÍODO NA PROCURADORIA DA CÂMARA DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO
E: 04/05/11 14hs
POR:
Ass:
CADA:
TÍTULO:
REGISTRO:
X

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05A 21 13 / 07/11

Sônia M. Pereira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	05	do
Processo nº	052/11	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0052/11

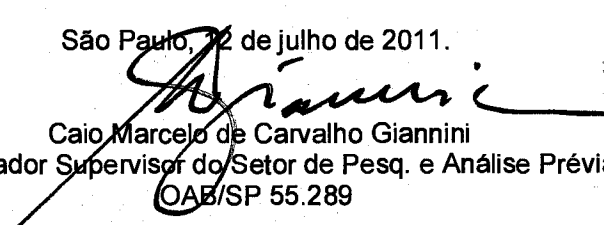
Realizada pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br foram encontrados os seguintes documentos:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;
- Lei Estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica;
- Lei Municipal nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre tabagismo no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.893, de 28 de janeiro de 2009, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências;
- PL nº 0183/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre restrições ao uso de produtos fumíferos nos terminais de ônibus e assemelhados;
- PL nº 0008/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o inciso XXI ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, de modo a proibir fumar nos estádios de futebol, nas áreas fechadas e abertas;
- PL nº 0491/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera dispositivos da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolidou a legislação municipal sobre tabagismo, e dá outras providências;

Cópias dos documentos citados são anexadas a esta informação.

Envio esta informação para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do senhor Presidente de fls.01.

São Paulo, 22 de julho de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	08	do
Processo nº	5211	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

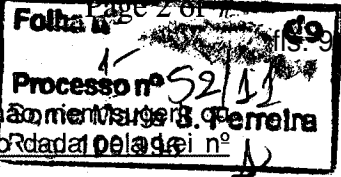
§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~



IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI – não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~I – fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~II – fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~III – fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~IV – quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
- ~~V – evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~VI – fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Folha nº	52/11	de 10
Processo nº	10.167. de	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Folha nº	de
Processo nº	52/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da

publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

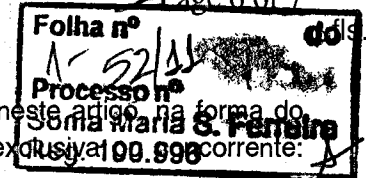
VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)



§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva da autoridade sanitária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arlindo Porto

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº	12	do
Processo nº	52/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 13.541, DE 7 DE MAIO DE 2009

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

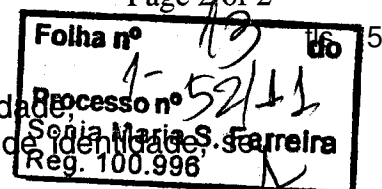
Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;



2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2009.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Guilherme Afif Domingos

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

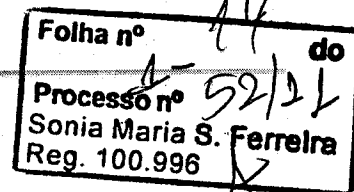
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 2009.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14805

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.805 04/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

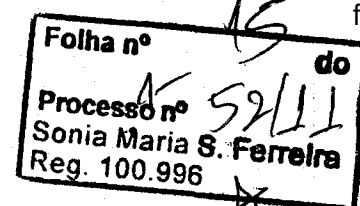
Ementa: Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 112/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Alterações: Lei 14.893/2009 - Acrescenta par. único ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 14.805, DE 4 DE JULHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 112/07, de Todos os Srs. Vereadores)

Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;
- VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- VIII - o interior de estabelecimentos comerciais;
- IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio;
- X - as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi;
- XII - os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;
- XIII - o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;
- XIV - o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;
- XV - o interior das agências de correios e telégrafos;
- XVI - casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;
- XVII - templos de igrejas e casas de culto religioso;
- XVIII - o interior dos velórios;
- XIX - consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;
- XX - o interior das floriculturas e consultórios veterinários.

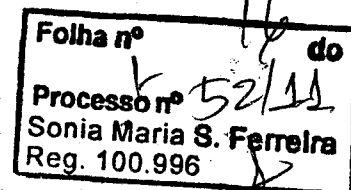
Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumo do público.

§ 2º O uso de charutos, cigarilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

Art. 3º Nos locais destinados aos não-fumantes referidos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.



Art. 5º É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 605,92 (seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nas empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan houses".

§ 1º Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, esses estabelecimentos deverão ter uma área específica isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.675,30 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 7.350,60 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 7º Os infratores do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

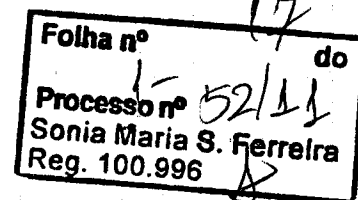
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis: Lei nº 3.938/50; Lei nº 8.421/76; e em razão de sua consolidação a Lei nº 9.120/80; Lei nº 10.862/90; Lei nº 10.863/90; Lei nº 11.404/93; Lei nº 11.467/94; Lei nº 11.618/94; Lei nº 11.657/94; Lei nº 13.704/03; art. 4º da Lei nº 13.720/04; Lei nº 14.695/08 e Lei nº 14.695/08.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.893, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 497/08, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Excetua-se do inciso XVII o compartimento do templo ou casa de culto em que sejam realizados rituais que utilizem produtos fumígenos oriundos do tabaco."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	190	do	ls. 20
Processo nº	52/11		
Sonia Maria S. Ferrelra			
Reg. 100.996 18			

PROJETO DE LEI 01-0183/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre restrições ao uso de produtos fumíferos nos terminais de ônibus e assemelhados.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, charutos, cigarrilhas, cachimbos, derivado ou não do tabaco, nos terminais de trens e ônibus coletivos, salvo em área isolada, destinada exclusivamente a esse fim.

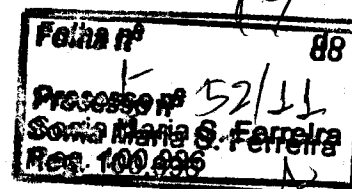
Art. 2º - Nos locais descritos no Art. 1º, deverão afixados avisos indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0008/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Acrescenta o inciso XXI, ao artigo 1º, da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXI ao artigo 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros:

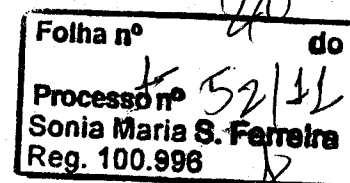
(...)

XXI – dentro dos estádios de futebol, nas áreas fechadas e abertas."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009. As Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0491/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Altera dispositivos da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolidou a legislação municipal sobre tabagismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolidou a legislação municipal sobre tabagismo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, em qualquer de seus lados por parede, divisórias, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão "recinto de uso coletivo" compreende, dentre outros:

I – ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento;

II – áreas comuns de condomínios;

III – casas de espetáculos, teatros e cinemas;

IV – bares, boates, danceterias, restaurantes e praças de alimentação;

V – hotéis e pousadas;

VI – centros comerciais, bancos e similares;

VII – mercados, supermercados, mercearias, açougues e padarias;

VIII – farmácias e drogarias;

IX – repartições públicas;

X – instituições de saúde;

XI – escolas de todo tipo, museus, bibliotecas e locais de exposições;

X – veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 1º Nos locais arrolados nos incisos de I a X deste artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta lei, em que conste o aviso de que ali é proibido fumar e o valor da respectiva multa pela infração à proibição, além dos telefones dos órgãos de fiscalização e de defesa ao consumidor.

§ 2º O responsável pelos locais de que tratam os incisos de I a X deste artigo deverão advertir os infratores sobre a proibição nele contida, sendo que, caso persista a infração, deverá comunicar o fato aos órgãos municipais de fiscalização, sob pena de responder solidariamente com o infrator por omissão, cabendo-lhe, então, multa de idêntico valor."(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O disposto no art. 1º desta lei não se aplica:

I – aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual.

II – às instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelos médicos que os assistam;

III – às vias públicas e aos espaços livres;

IV – às residências;

V – aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão de ar que impeçam a contaminação dos ambientes protegidos por esta lei."(NR)

Folha nº	23
Processo nº	52/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A infração ao disposto nos artigos 1º e 2º desta lei acarretarão multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, acrescida de cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência.

§ 1º O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A aplicação da multa de que trata o "caput" deste artigo não impedirá o mesmo infrator de ser atuado por infração estabelecida federal ou-estadual sobre a mesma matéria. "(NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Instituições da sociedade civil e entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões, críticas e recursos materiais e humanos para o pleno sucesso dos objetivos desta lei contra o tabagismo, de modo a que se consiga uma melhoria significativa da saúde pública e um meio ambiente equilibrado e saudável." (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 15/07/11	às 10:00
RF 11372	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em:	16/07/11
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

RECEBIDO	
A PROPOSTA Nº 11 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
COMISSÃO DE LEGISLATIVO	
Em 20/07/11	às 11 h
SAÍDA: 04/08 ÀS: 14 h 22 ASS: [Assinatura]	

Segue m juntado o nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado o sob folha
nº 22 a' 26

Em 24/10/11

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.631



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01372/2011

pl0052-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0052/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em praças, parques e demais locais ao ar livre destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, ainda, será de competência do Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública municipal assistência terapêutica e medicamento antitabagismo para os fumantes que queiram para de fumar.

O projeto pode prosperar na forma do substitutivo abaixo sugerido, porquanto se trata de típica manifestação do poder de polícia administrativa acerca de matéria inserida na competência municipal, como será demonstrado.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito à utilização de produtos fumígenos, o que não se verifica no

17 - RELCOM
17- 01409/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0052-11

presente caso, considerando que há apenas uma restrição em determinados locais, própria da essência do poder de polícia.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...) (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas traça o contorno do direito ao consumo de produtos fumígenos em locais de frequência coletiva, tendo em vista a proteção da higidez de tais locais em prol do bem-estar coletivo, e não implicou o sacrifício total do exercício do direito em questão, apenas delineou esse direito, considerando que prevê locais em que será permitida a respectiva utilização.

Sob outro aspecto, sabe-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Dada a possibilidade de todos os entes federativos de editar normas relativas às matérias constantes do art. 24 do texto constitucional, conflitos surgiram quando da elaboração de normas com o mesmo tema, situação que criou um estado de incerteza quanto à aplicabilidade de tais legislações.

Nesse passo, firmou-se o entendimento de que a norma a ser aplicada é aquela mais restritiva como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza. Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi adotado em assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública, ambos inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, "tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que

Folha nº 24 do proc. fls. 27
 nº. 01-0052 de 20 11
 Maria Tereza Affonso da Silva
 RF 10651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0052-11

proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifamos) (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009.)

Diante de tal panorama, ressaltamos que a presente proposta cuida de situação não prevista na Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre Tabagismo no Município de São Paulo, bem como cria norma mais restritiva que as previstas na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a qual dispõe por meio de seu art. 2º que *é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em **recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim**, devidamente isolada e com arejamento conveniente*; bem como na Lei Estadual nº 13.541, de 07 de maio de 2009, que *proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em **ambientes de uso coletivo*** (art. 2º §§ 1º e 2º), ***expressamente excluídas as vias públicas e os espaços ao ar livre*** (art. 6º, III).

Desse modo, na medida em que a propositura intenta estabelecer algumas normas mais restritivas e protetivas à saúde em comparação com aquelas estabelecidas pela legislação estadual e federal, tais disposições devem prevalecer, considerando o entendimento da Corte Suprema sobre o conflito de normas em matéria de competência concorrente, retro demonstrado, respeitando-se, portanto, o exercício da competência suplementar municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

No entanto, salientamos a necessidade de excluir da proposta o art. 2º, que cuida de ato concreto de governo, o que esbarra no princípio da harmonia e independência entre os Poderes, o art. 3º, que trata de matéria que já é atribuição típica do Poder Executivo, bem como para estabelecer uma sanção pelo descumprimento da Lei, nos termos daquela constante do art. 7º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, o que não pode ser relegado ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Dessa forma, a fim de adequar o projeto às considerações supra e à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

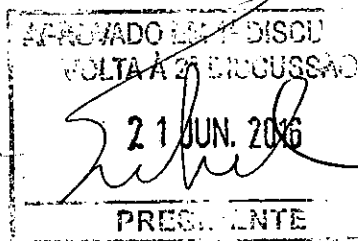
Folha nº 25 do proc.
nº. 01-0052 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0052-11

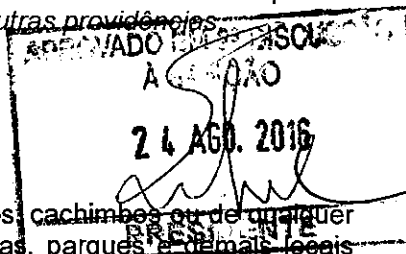
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0052/11.



Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais públicos ou privados, ao ar livre, abertos à frequência coletiva, destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais públicos ou privados, ao ar livre, abertos à frequência coletiva, destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo.



Parágrafo único. Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta Lei, em que conste o aviso de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 2º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão, quando couber, à multa de R\$ 1.014,92 (um mil e quatorze reais e noventa e dois centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo consideram-se infratores os fumantes e os particulares responsáveis pela promoção das atividades esportivas e de lazer.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

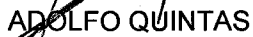
pl0052-11

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11

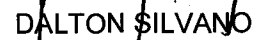

ABOU ANNI


ADALSON AMADEU


ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE
MARCO AURELIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 98 coluna 3ª
Conferido: *[assinatura]*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24 / 10 / 11

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 24 / 10 / 11 às 15 h

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>[assinatura]</i> Sala de Trabalho da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente. 08/11/2011 <i>[assinatura]</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 60 do R.I.

Segue 2 juntado 2 nos(as) inciso(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 2

Em 30 / 11 / 11

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 27	proc.
Nº 01-52	11
O funcionário	

16 - PAR
16- 01715/2011

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 052/11.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 52/11** de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira que visa *dispor sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, entre outros e da outras providências.*

A iniciativa, segundo a sua justificativa, objetiva defender a saúde, principalmente das pessoas que não fumam que acabam, passivamente, sofrendo os efeitos desta substância. Com a medida pretende ampliar a proteção aos não fumantes, a exemplo de outras cidades.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se **pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto com Substitutivo, através do Parecer nº1372/2011 em 19/10/11.

A legislação em vigor, no âmbito federal, estadual e municipal, proíbe o consumo de fumígenos em recintos fechados, de forma total ou parcial. Contudo, não inclui da restrição imposta aos fumantes, os espaços públicos abertos destinados ao lazer e a prática esportiva.

Ainda que tais ambientes não sejam confinados, permitindo a dissipação das substâncias para a atmosfera, dependendo das condições locais de circulação do ar, o consumo destes produtos pode ocasionar grande incômodo àqueles que buscam nestas áreas verdes e nos equipamentos esportivos uma relação de saúde e bem estar.

Desta forma, considerando que a proposição contribui para a uma melhor utilização destes espaços de lazer, reforçando suas funções precípuas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 52/11**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/11/11

CHICO MACENA

PAULO FRANGE
Presidente

QUITO FORMIGA

ÍTALO CARDOSO

TIAO FARIAS

JUSCELINO GADELHA
Relator

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01777/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 12 / 11

Pág. 96 Col. 02

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em: 01 / 12 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em: 01 / 12 / 11 às 18h30

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Edir Sales</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 5 / 12 / 2011
<u>Edir Sales</u>
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 do R.I.

Segue <u>W</u> juntado <u>3</u> , nesta data
Documento <u>5</u> e papel de informação
Rubricado <u>5</u> sob folha <u>5</u> nº <u>25 ed</u>
Em 07/03/2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do proc.
nº AL-52 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/36

16 - PAR
16- 00164/2012

PARECE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 052/2011.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, entre outros e da outras providências.

A proposta ora em análise objetiva a extensão da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer.

Depreende-se, da justificativa apresentada pelo autor, sua atenção com o problema do fumo passivo. Alerta o Parlamentar que já está comprovado que não existem níveis seguros de inalação de fumaça de cigarros. Ressalta ainda o célebre estudo, cuja base amostral foi de 100 mil mulheres, de Hirayama, no Japão, que avaliou a incidência de câncer de pulmão em pessoas que nunca haviam fumado. Tal análise traçou um paralelo entre esposas de fumantes com outras de não fumantes. O resultado demonstrou que as do primeiro grupo tiveram uma incidência dobrada de câncer pulmonar, quando comparadas às mulheres casadas com não fumantes.

A iniciativa legislativa segue no mesmo sentido das orientações nacionais e mundiais sobre o tabagismo: sua máxima restrição. Sem contudo, levá-lo a ilegalidade. Tais medidas têm se mostrado de extrema importância devido principalmente a dois fatores. O primeiro refere-se diretamente ao que objetiva a presente propositura, ou seja, proteger aqueles que, mesmo não fazendo parte do grupo de fumantes, acabam sofrendo com as suas danosas consequências. Outro fator, que tem se comprovado na prática, é que, com as atuais restrições vigentes, as pessoas têm fumado menos e até mesmo largado o vício, frente às inúmeras restrições existentes. E consequentemente, com essa redução (do número de usuários), o Estado passa ter um custo menor, na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29
nº 1-52 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/18

área de saúde, no atendimento às pessoas portadoras de problemas gerados pelo cigarro. Sobretudo, qualquer medida que aumente a restrição ao tabagismo é bem vinda.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela LEGALIDADE, na forma de um SUBSTITUTIVO.

Também há parecer FAVORÁVEL da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do SUBSTITUÍDO da CCJLP.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público e a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

RECEBIDO
20/09/2015
Comissão de Administração Pública
Tribuna e Câmara Municipal

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Edir Sales

Ver. Edir Sales - Relatora

Marta Costa

Ver. Marta Costa

José Rolim

Ver. José Rolim

Carlos Neder

Ver. Carlos Neder

José Ferreira (Zelão)

Ver. José Ferreira (Zelão)

Souza Santos

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 8 / 03 / 2012
página 147 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Obto Comissão de Saúde

07.03.2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 12.03.2012 às 15:32

Moura
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assessoria Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Kamira

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 18 / 03 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, r
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue lido nesta data documento rubricado

sob nº _____ e folha _____ de informação nº _____

em 11 / 04 / 2012

Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Assessoria Parlamentar
RF. 100.823

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do fls. 36

Processo nº 01.052.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00411/2012

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 052/2011.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinados a prática esportiva e de lazer no município de São Paulo, entre outros, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo.

A Comissão de Administração emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é oportuno, dado que é necessário tomar providências com relação a tema tão importante, visto que o fumo passivo é um grave problema de saúde pública.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 11.04.2012.

JULIANA CARDOSO
Presidenta

USHITARO KAMIA-relator

MILTON FERREIRA

NATALINI

NOEMI NONATO

SANDRA TADEU

CLAUDIO PRADO

17 - RELCOM
17- 00563/2012

CSPSTM- jt

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 04 / 2012
Pág. 108 Col. 1ª
Conferido: [Assinatura]
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 / 04 / 2012

[Assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 / 04 / 2012
[Assinatura] RF. 101.123

[Assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 04 / 2012

(Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.)

Segue em 2 (duas) folhas, desta data, documento (nº) 31 e 32 e respectiva informação autuada (nº) 06112 / 12

[Assinatura]
Liliane Jun Ogata
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 31 de 30 fls. 38

Processo n.º 01 - 52/11

h92i
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

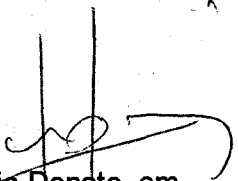
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 52/2011:

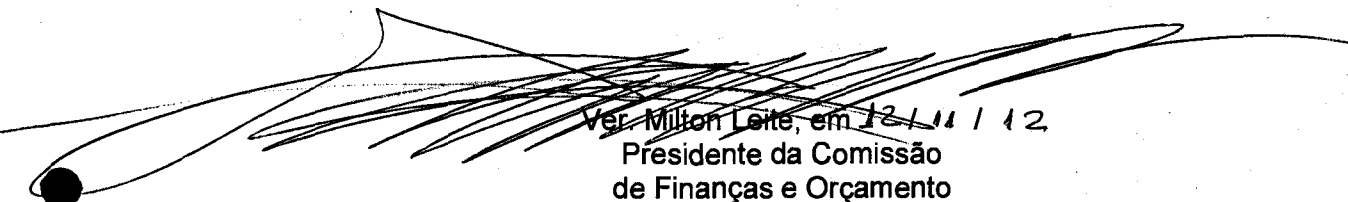
1º) Quais as despesas geradas com a implementação do projeto, conforme texto original?

2º) Quais as despesas com a fiscalização do proposto pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa?

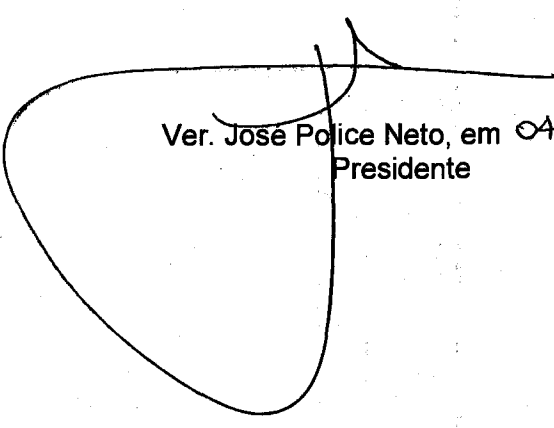
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Antonio Donato, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em 12/11/12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em 04/12/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 32 fls. 39
Processo nº 01-052/11
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00507/2012

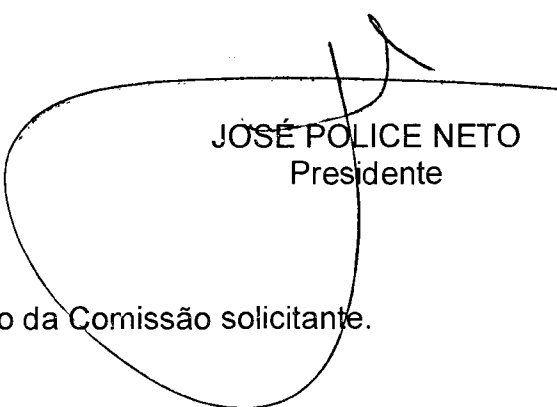
São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

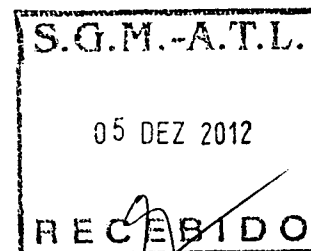
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 52/2011, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que *dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, entre outros, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Glória Girão Antunes
RF: 548.562/2.00
SGM/ATL

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 10 12013 .

André
Técnico Administrativo
RF 11.264

123746

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 32 folhas.
Arquivado em 09/01/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 33, v. 50 e folha de informação
sob nº 51 04/04/2013
Ellete S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 41

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 028/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00507/2012

Folha nº 33	do Processo
nº 01-52	de 2011

Eliete L.S.
 Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

15 - DOCREC
 15-00047/2013

Senhor Presidente

arquivo - 12/5/2013

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 52/11, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos e de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos locais em que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelos órgãos competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

[Assinatura]
 ANTONIO DONATO MADORMO
 Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

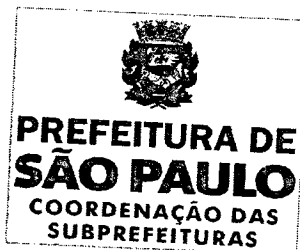
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

OM
 JAM/MTGS/sr
 Resp 52-10

15 - DOCREC
 15-00047/2013

À SGP - 33
Para juntar autos
04/ 4 / 13
folange
Celange Raimone dos Santos
Superiora de SGP-22
RF 10.804

CÓPIA



2012 - 0.342.238 - 1
 Danúzia Regina dos Santos
 AGP/SGP/ATI
 722/196

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 66

do Memorando nº 624/2011 ATL III - TID 8292946 em 06/05/12 (a)

Arg. OTAVIANO TONATOLEITE
 SMSP - SGUOS

INF. 28/SMSP/SGUOS/2012

INTERESSADO: SGM/ATL-CHEFIA

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 052/11

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Folha nº 34 do processo
 nº 01-52 de 2011
 Ellete Lopes Silveiro
 RF 11.393 - SGP-33

Trata-se de Substitutivo, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, ao Projeto de Lei nº 052/11, de autoria do Legislativo, que *"dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais públicos ou privados, ao ar livre, abertos à frequência coletiva, destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo, e dá outras providências"*, encaminhado para avaliação desta Secretaria pela Sra. Assessora Especial do Gabinete do Prefeito.

No artigo primeiro consta a proibição de que trata a ementa do projeto e, no parágrafo único deste artigo, consta a obrigatoriedade de afixar placa nos locais discriminados com informações sobre a proibição, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

No artigo segundo, consta a previsão de multa aos infratores no valor de R\$ 1.014,92, a ser aplicada em dobro na reincidência, e os parâmetros para o reajuste anual de seu valor. Em seu parágrafo único, consta que serão considerados infratores os fumantes e os particulares responsáveis pelas atividades esportivas e de lazer.

Nos demais artigos constam: o prazo de trinta dias para a regulamentação da lei, a previsão do emprego de dotações orçamentárias próprias para arcar com as despesas decorrentes da sua execução e a previsão da entrada em vigor na data de sua publicação.



Ellete Lopes Silva
RF 11.393 - SGP

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Demônia Poliana dos Santos

ACPR - SUBPREFEITURA

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CÓPIA

Folha de informação nº 02

do Memorando nº 624/2011 ATL III - TID 8292946 em 04/04/12 (a) OTAVIANO TONATO LEITE
SMSP - SGUOS

A iniciativa *"visa defender a saúde, principalmente, das pessoas que não fumam, mas acabam obrigadas a inalar a fumaça do cigarro daquelas que fumam"*, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto original em declaração de fls. 4.

Sob a ótica da fiscalização, embora seja inquestionável a possibilidade de verificar a infração no tocante aos locais em que ocorre a prática de esportes, o mesmo não ocorre em relação aos locais em que ocorre a prática de lazer, uma vez que, além de englobar praticamente todas as atividades não relacionadas ao estudo, ao trabalho e à circulação, a prática de lazer não pode ser facilmente diferenciada das demais. Assim, é possível prever dificuldades na atuação da fiscalização, ao flagrar algum munícipe consumindo produto fumígeno, no tocante ao enquadramento da atividade exercida ao ar livre no local, isto é, na definição se a atividade que ocorre é lazer ou não. Amigos reunidos numa mesa de bar sobre a calçada, fumando, ao serem abordados pela fiscalização, poderão alegar que, ao invés de diversão, participam de uma reunião de negócios; uma família realizando um churrasco ao ar livre poderá alegar que o motivo da reunião, ao invés de lazer, é discutir problemas familiares. Em tais situações, o servidor municipal incumbido de aplicar a determinação legal deverá adotar a sua percepção sobre o caso e aplicar a multa, desconsiderando a alegação dos munícipes, ou deverá acatar as explicações apresentadas e retirar-se do local? Qualquer que seja a postura adotada pelo fiscal, inevitavelmente, estará sujeitando-se às possíveis críticas pela sua atuação, sejam elas acusações de conduta autoritária ou de omissão, não por sua culpa, mas sim por ter que aplicar uma norma redigida de forma subjetiva, que não deixa alternativa ao executor, obrigando-o a exercer sua função pública com base em seu julgamento pessoal da situação.

Uma breve comparação entre este substitutivo e o projeto original demonstra que a determinação para o Executivo disponibilizar, em toda a rede de saúde pública municipal, assistência terapêutica e medicamento antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar foi suprimida, fato que altera completamente a intenção do proponente, pois, ao manter a proibição e excluir a oferta de tratamento aos dependentes desejosos de livrar-se do vício, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa transforma o projeto em peça de caráter apenas repressivo.

Folha nº 36 do Processo
nº 01-52 de 2011
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 45

2012 - 0.342.238 - 1

Darufia Soares dos Santos

CÓPIA

CÓPIA

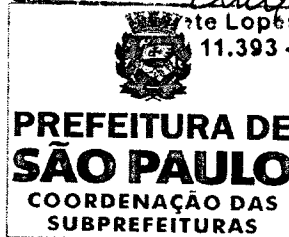
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 03

do Memorando nº 624/2011 ATL III - TID 8292946 em 06/01/12 (a) OTAVIANO TONATOLENTE
SMSP - SGUOS

Prosseguindo na comparação entre o projeto e seu substitutivo, verifica-se a substituição da expressão: "... em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer,..." pela expressão: "... em praças, parques e demais locais **públicos ou privados**, ao ar livre, **abertos à frequência coletiva**, destinados à prática esportiva e de lazer,..." Não há, salvo melhor juízo, contestação possível à interpretação de que o quintal de uma residência, ainda que unifamiliar, quando utilizado para uma simples reunião de família, seja um local privado, ao ar livre, aberto à frequência coletiva, destinado à prática de lazer e, portanto, sujeito à proibição em tela. Em tal situação, os presentes, para cumprir a lei, deverão entrar na edificação para poder fumar. Sem dúvida, trata-se de um contra senso. Exatamente para evitar tal incoerência, o legislador estadual, ao propor a Lei nº 13.541/09, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, estabeleceu, no artigo 6º, os locais em que a lei não se aplica, incluindo, dentre outros, as residências.

Por fim, deve-se considerar que, na prática, a fiscalização municipal não dispõe de instrumentos para multar o fumante, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 2º do Substitutivo, em razão dos limites legais a que ação fiscal administrativa deve sujeitar-se. Assim, ao flagrar um munícipe infringindo a lei, o fiscal municipal, não detendo competência para obrigá-lo a identificar-se, mediante apresentação de documento oficial, dependerá da vontade do infrator de sujeitar-se à penalidade, algo incomum, deve-se concordar, para poder multá-lo. Embora existam exemplos de leis municipais que estabelecem multas aplicáveis diretamente aos munícipes, como é o caso da Lei nº 10.328/87, que dispõe sobre infrações administrativas, e, ainda que, sob o aspecto jurídico, este tipo de procedimento possa ser adotado, sob o ponto de vista técnico da fiscalização, trata-se de solução inadequada, pois, frequentemente, ao ser acionado por algum denunciante sem conseguir impor a penalidade legal ao infrator, o Executivo Municipal, impotente, tem a sua imagem denegrida perante a população. Mais uma vez, cabe ressaltar a postura exemplar adotada pelo legislador estadual ao estabelecer, no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 13.541/09, que o empresário omissor ficará sujeito às sanções cabíveis pelo descumprimento da proibição.



2012 - 0.342.258-1
Danilo Lopes dos Santos

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 09

do Memorando nº 624/2011 ATL III - TID 8292946 em 01/01/12 (a)
Arq. OTAVIANO TONATO LEITE
SMSP - SGUOS

Em conclusão, considerando todo o exposto, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 052/11 merece ser revisado para sanar as inconsistências apontadas e, portanto, na forma como apresentado neste expediente, sob o aspecto técnico, é recomendável que esta Secretaria adote posição contrária à sua sanção, recomendando ao Sr. Prefeito o veto total do projeto.

São Paulo, 6 de janeiro de 2012.

CÓPIA

Arq. Otaviano Tonato Leite
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sr. Assessor

Retornamos o presente expediente, com a manifestação técnica solicitada, para as providências necessárias.

JOSÉ FRANCISCO JANNARELLI
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo Substituto
SMSP/SGUOS

CÓPIA



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.104.618-6

Em: 26/12/2011

Interessado: SGM - ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Assunto: Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal ao Projeto de Lei nº 52/11 - Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais públicos ou privados, ao ar livre, abertos à frequência coletiva, destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo.

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 52/11, na forma de substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo (cópia anexa às fls. 03), encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

O Projeto em questão pretende proibir o consumo de cigarros, cigarrilhas, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais públicos ou privados, ao ar livre, abertos à frequência coletiva, destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo (caput do art. 1º), e prevê a aplicação de multa de R\$ 1.014,92 (hum mil e quatorze reais e noventa e dois centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência aos infratores, assim considerados os fumantes e os particulares responsáveis pela promoção das atividades esportivas e de lazer (art. 2º, caput c/c parágrafo único).

Encaminhado o expediente à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, adveio manifestação contrária à aprovação do referido projeto, por entender, em síntese, que "sob a ótica da fiscalização, embora seja inquestionável a possibilidade de verificar a infração no tocante aos locais onde ocorre a prática de esportes, o mesmo

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2012-0.342.238-1

Carência Reservas dos Sentes

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.104.618-6

Em: 26/12/2011

não ocorre aos locais em que ocorre a prática de lazer, uma vez que, além de englobar praticamente todas as atividades relacionadas ao estudo, ao trabalho e à circulação, a prática de lazer não pode facilmente ser diferenciada das demais" (grifos não originais).

Ademais, a área técnica, no que toca à expressão "...em praças, parques e demais locais **públicos ou privados**, ao ar livre, **abertos à frequência coletiva**, destinados à prática esportiva e de lazer...", critica o Substitutivo sob análise, por entender que pretende incluir na hipótese proibitiva espaços privados ao ar livre, em dissonância ao que fora pretendido pelo legislador estadual através da Lei paulista nº 13.541/09, que visa a defender o fumante passivo contra a fumaça em espaços fechados e, por outro lado, garante o direito individual do fumante propriamente dito, permitindo-lhe consumir produtos fumígenos em locais abertos.

Finalmente, SGUOS assevera que "na prática, a fiscalização municipal não dispõe de instrumentos para multar o fumante, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º do Substitutivo, em razão dos limites legais a que a ação fiscal administrativa deve sujeitar-se", porquanto o fiscal municipal não possui os meios para exigir a identificação do infrator.

Em suma, são essas as razões político-administrativas a serem consideradas por Vossa Senhoria para deliberação e manifestação conclusiva.

Já do ponto de vista técnico-jurídico, salvo melhor juízo, tampouco merece prosperar o projeto tal como proposto, por escapar à competência legislativa do Município.

É que, nos termos do art. 24, incisos VI e XII da Constituição, a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, e sobre proteção e defesa da saúde é da União e dos Estados, concorrentemente.

Isso quer dizer cabe à União estabelecer as normas gerais (§ 1º do art. 24 da CF), e aos Estados-Membros (e ao Distrito Federal) suplementá-las (§ 2º), através de suas leis, sem, no entanto, contrariá-las. Tal conclusão decorre do próprio texto constitucional, na

2012 - 0.342.238 - 1

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Carolina K. P. dos Santos
ACQUA SCOTT
9/11/11

CÓPIA

Folha de Informação nº ...

Do Processo Administrativo nº 2011-0.104.618-6

Em: 26/12/2011

medida em que, se por um lado permite o exercício da competência plena pelos Estados na ausência de lei federal sobre normas gerais (§ 3º do preceptivo constitucional), por outro é expresso ao dispor que, “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” (§ 4º).

Ora, se a eficácia de lei estadual anterior é suspensa pela superveniência de lei federal sobre normas gerais, no que lhe for incompatível, decorre a conclusão que, já havendo lei federal determinando as diretrizes sobre a matéria, obviamente lei estadual suplementar posterior não pode ir além ou contrariar a norma federal, sob pena de inconstitucionalidade.

Seguindo este raciocínio, embora não se negue que, conforme previsão no inciso II do art. 30 da Constituição, o Município tenha competência legislativa para suplementar a legislação federal e a estadual, fato é que essa competência deve ser exercida em consonância com as leis existentes nas outras esferas da Federação, no que toca às matérias elencadas nos incisos do art. 24 da Carta Constitucional, sob pena de tornar o sistema contraditório.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já decidiu, a respeito desse tema, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de Lei Municipal que “já existente texto federal dispondo sobre o ato de fumar em recintos coletivos, o que afasta de vez a possibilidade de incursionarem os legisladores estaduais e municipais além das vedações feitas pela lei federal”.

Convém colacionar os seguintes trechos do Acórdão, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.228680-2:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Campinas nº 13.380, de 18 de julho de 2008 e seu Decreto Regulamentador nº 16.635, de 17 de abril de 2009, que proibiram o ato de fumar nas dependências dos restaurantes localizados no Município. Existente lei federal dispondo sobre a matéria, resultando ‘ipso facto’ na vedação de restrições além das criadas por ela. Vício de iniciativa, ademais. Ação julgada procedente.

2012 - 0.342.238 - 1
Carência Rodolfo dos Santos
ACPI - 01/01/2011
11/01/2011

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.104.618-6

Em: 26/12/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 994.09.228680-2 (antigo 181.131.0/0), da Comarca de São Paulo, em que é requerente o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO, sendo requeridos o PREFEITO DE CAMPINAS E OUTRO.

ACORDAM em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação.

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas e Região ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal e o Prefeito de Campinas, suscitando a inconstitucionalidade da Lei local nº 13.380, de 18 de julho de 2008, proibindo o ato de fumar nos restaurantes do Município, e de seu decreto regulamentador.

Em tal quadro, apresentou a petição inicial exame das disposições constitucionais federais e estaduais, no tocante à proteção e defesa da saúde, entre outros bens, e extraiu que, existindo lei federal (Lei Federal nº 9.294/96) dispondo sobre o uso de cigarro, cigarrilhos, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, de resto já regulamentada, caberia aos Estados, nos termos das disposições constitucionais que invocou, inclusive os parágrafos 1º a 4º do artigo 24, da Constituição Federal, que aplicável à luz do artigo 144, da Constituição paulista, tão-só competência concorrente complementar para suprir as lacunas da normatização federal, considerando situações regionais específicas, afastada ingerência da legislação municipal na temática. Ora pois, a legislação federal, abrangente da prática de fumar em restaurantes, a admitia, com as restrições nela previstas, enquanto a legislação municipal a proibia absolutamente, daí a inconstitucionalidade.

(...)

Ora pois, como já agitado nos autos, a lei estadual é igualmente inconstitucional, precisamente porque ocorre caso de competência concorrente complementar, e já existente texto federal dispondo sobre o ato de fumar em recintos coletivos, o que afasta de vez a possibilidade de incursionarem os legisladores estaduais e municipais além das vedações feitas pela lei federal. (...)" (grifos não originais).

Cumpra asseverar que o TJSP apontou, em julgamento de outro feito, embora não realizado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que a Lei Estadual nº

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.104.618-6

Em: 26/12/2011

13.541/09, ao ampliar o leque dos locais onde o fumo é proibido no Estado de São Paulo para abranger, sem restrições, os locais fechados de uso coletivo, é constitucional, na medida em que repete norma já estabelecida pela Convenção-Quadro sobre o Controle e Uso de Tabaco, assinada e ratificada pelo Brasil e que, portanto, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio como lei federal (Acórdão proferido pela 7ª Câmara de direito Público no julgamento dos Embargos de Declaração nº 990.10.227637-6/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SÃO PAULO - ABRASEL - SP sendo embargado DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO - PROCON/SP, de 06/12/10).

Já com relação a proibição do consumo de cigarros, charutos, cigarrilhas e afins em locais abertos, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado, porquanto o artigo 8 da Convenção que, em consideração ao reconhecimento pelos signatários de que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade, prescreve, no item 2 em "medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco m locais fechados de trabalho, meios de transporte público e lugares públicos fechados". Já quanto a outros lugares públicos, o texto da Convenção condiciona à demonstração quanto a lesividade da fumaça, apta a causar dano, o que não é o caso das áreas abertas, como parques e praças, salvo prova em contrário.

Lembre-se ainda que a matéria tratada no Substituto ao Projeto de Lei sob análise acaba por restringir liberdades individuais, por diminuir os espaços onde os fumantes exercer o direito de liberdade. Se por um lado o Estado deve proteger - como vem fazendo, o direito dos não-fumantes em face dos danos nocivos da fumaça advinda do cigarro, charutos, cigarrilhas e afins, por outro não é razoável que impeça o exercício de um hábito que por anos fora estimulado pela sociedade, proibindo-lhe inclusive em espaços abertos, sem que apresente um estudo mais aprofundado, apto a comprovar que, mesmo em praças, parques e áreas de lazer abertas, a saúde dos não-fumantes estaria sendo colocada em risco.

2012-0.342.238-1

Daniela P. dos Santos



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

CÓPIA

Folha de Informação nº
2011-0.342.238-1
2011-0.342.238-1
2011-0.342.238-1

Do Processo Administrativo nº 2011-0.104.618-6

Em: 26/12/2011

Imagine a situação de um viciado em cigarro que, estando longe de sua residência, acaba impossibilitado de também fumar também em praças e parques, sob pena de ser enquadrado na regra proibitiva que se pretende veicular pelo PL. É razoável ser obrigado a voltar à sua casa, no intervalo do almoço, numa cidade como São Paulo, para o exercício dessa liberdade que, por anos, fora estimulada pela sociedade de consumo? Mesmo se submetendo a tratamento médico, fato é que muito pacientes têm dificuldade em se livrar do vício, já que se trata de dependência química... Devem esses viciados, de cujo vício o Estado fora cúmplice durante anos, serem agora multados por, apesar de todos os esforços, não conseguirem livrar da nicotina e acabarem por sucumbir ao desejo de fumar um cigarro na praça, ao ar livre?

Em se tratando de Lei que restringe liberdade individual, deve ficar reservada ao legislador federal, como dita o art. 24 da CF, a discussão quanto ao grau dessa restrição, por intermédio da definição de quais são os espaços onde deve-se proibir o consumo de produtos fumígenos, em conformidade com o momento histórico, tecnológico e científico.

A esses argumentos, acrescentam-se aqueles esposados pela área técnica, que corroboramos: Primeiramente, o texto é falho, por não definir objetivamente o que seria prática de lazer, o que em muito dificultaria à subsunção de determinado fato à norma proibitiva pelo fiscal. Ademais, encampamos os argumentos de SGUOS, no que toca à incongruência do texto proposto com o da Lei Estadual nº 13.541/09. É que a lei paulista expressamente permite o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos e afins em residências, cujas áreas abertas destinadas à frequência coletiva de lazer e esporte acabariam por passar para o campo de proibição na Cidade de São Paulo, no caso de prosperar o Substitutivo do Projeto de Lei sob análise, em dissonância com a sua finalidade, qual seja, a proteção do fumante passivo, tornando ilógico o sistema.

Finalmente, merecem especial atenção as considerações da área técnica, no que tange a ausência de instrumentos da fiscalização para multar o fumante, quando este se

2012 - 0.542.238 - 1

Diretoria Geral de Assessoria Jurídica

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.104.618-6

Em: 26/12/2011

negue a identificar-se. Ora, não gozando o Poder de Polícia Municipal de competência para obrigar ao transeunte a apresentar identificação, restaria sem aplicação a lei.

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, opinando pelo veto total ao Projeto, seja em razão do vício de competência Município para legislar sobre a matéria, seja pelos motivos explicitados, de ordem técnica.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município

Assessor Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 249.352

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora-Chefe da SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 182.416

Folha nº 45	TIS. 54
nº 01-52	do Processo
	de 2011
Encl. 15	
RF 11.393 - SGP-33	

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
 COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
 ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

[]

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.238-1

Em: 17/01/2013

Interessado: SGM - ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Assunto: Projeto de Lei nº 52/2011, na forma do Texto Original e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal ao Projeto de Lei nº 52/11 - Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais públicos ou privados, ao ar livre, abertos à frequência coletiva, destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo.

SMSP/GAB

Senhor Secretário,

CÓPIA

O presente foi encaminhado à SMSP para ciência e oferecimento de resposta às indagações constantes às fls. 03, formuladas pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, bem como para esclarecer se a fiscalização do exato cumprimento da medida é viável.

No que toca ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo ao Projeto de Lei nº 52/2011, vale ressaltar que essa Assessoria Jurídica, após ouvir a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, já se manifestou conclusivamente a respeito da propositura, oportunidade em que opinamos pelo veto total ao Projeto, com base em razões de natureza jurídica e técnica.

Isto posto, quanto ao Substitutivo do PL, remetemos ao Parecer cuja cópia retro anexamos, para manter nosso entendimento, pelo veto total à propositura. Quanto a isso, vale ressaltar que, uma vez que umas das razões técnicas para o veto foi o endosso à posição de SGUOS quanto à impossibilidade fática de se fiscalizar o cumprimento da norma proibitiva, entendemos prejudicado o questionamento em relação a eventuais despesas com a fiscalização.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº 31

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.238-1

Em: 17/01/2013

Já em relação ao texto original do Projeto de Lei nº 52/2011 (fls. 04), o mesmo ainda não fora tratado por essa Pasta, razão pela qual passamos a analisá-lo.

A propositura em questão pretende proibir o consumo de cigarros, cigarrilhas, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais públicos ou privados, ao ar livre, abertos à frequência coletiva, destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo (art. 1º) sem, no entanto, estabelecer qualquer sanção no caso do seu descumprimento.

Tal fato, por si só, demonstra a ineficácia da norma que se pretende veicular pelo artigo 1º do PL, em sua redação original, ainda mais se atentarmos ao fato de que o princípio da legalidade estrita impede que a sanção seja fixada por outro instrumento normativo diverso da lei em sentido formal. Ou seja, quanto ao preceptivo em referência, ainda que entrasse em vigor, deixaria de produzir qualquer efeito jurídico, em razão da impossibilidade jurídica de se exigir o seu cumprimento.

Sendo assim, opinamos pelo veto ao art. 1º do Projeto de Lei 52/2011, na sua versão original.

Por sua vez, o art. 2º da Propositura pretende atribuir ao Município a obrigação de disponibilizar, através de sua rede de saúde pública, assistência terapêutica anti-tabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar, inclusive mediante a disponibilização de medicamento para tanto.

Quanto a esse preceptivo, muito embora veicule norma independente daquela estabelecida no art. 1º, estamos impossibilitados de prosseguir na análise, por se tratar de matéria estranha à competência dessa Pasta.

É que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a direção política da área da saúde na esfera local está a cargo da Secretaria Municipal da Saúde, de modo a que toda e qualquer matéria relacionada a esse tema, inclusive no que toca à despesas geradas com eventual implementação do Projeto de tratamento anti-tabagista e à sua conveniência e oportunidade, são de competência da Secretaria Municipal da Saúde, razão pela qual

Folha nº 47 do Processo nº 01-52 de 2011 fls. 56
 Eliete Lopes Silveiro
 RF 11.393 - SGP-33

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
 COORDENAÇÃO DAS
 SUBPREFEITURAS
 ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº
 21 322
 Angela F. da Costa Santos
 AGPP - R. 511.976.3.01
 ASSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.238-1

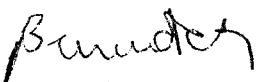
Em: 17/01/2013

opinamos pela devolução do expediente à SGM-ATL, com a recomendação de que, quanto ao Projeto nº 52/2011, sob redação original, seja submetido à referida Pasta.

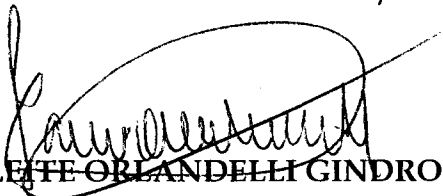
Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, opinando:

- a) pelo veto total ao Substitutivo ao Projeto, pelas mesmas razões já exposta no Parecer retro anexado, seja em razão do vício de competência Município para legislar sobre a matéria ou pelos motivos de ordem técnica explicitados por SGUOS,
- b) quanto ao Projeto original, pelo veto ao art. 1º, em razão da inexistência de sanção correspondente à norma proibitiva, e pela remessa da propositura à Secretaria Municipal da Saúde, em razão da sua competência para se manifestar quanto à norma veiculada através do art. 2º.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.


BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO
 Procurador do Município
 Assessor Técnico - SMSP/ATAJ
 OAB/SP nº 249.352

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
 Procuradora do Município
 Assessora-Chefe - SMSP/ATAJ
 OAB/SP nº 182.416



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 8292946

33

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

Do Memorando nº 624/2011 - ATL III

Em:

Silvia Lucia Cardozo
RF: 757.528.2

Interessado: SGM - ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Assunto: Projeto de Lei nº 52/2011, na forma do Texto Original e Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal ao Projeto de Lei nº 52/11 - Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais públicos ou privados, ao ar livre, abertos à frequência coletiva, destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo.

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

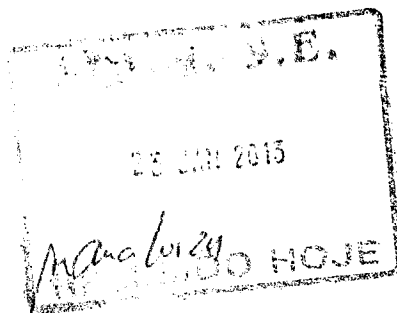
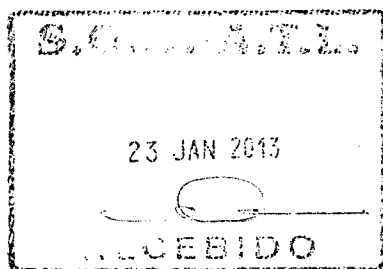
Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acompanho, encaminho-lhe o presente para prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

Secretário Municipal

SMSP



Do Processo 2012-0.342.238-1

em 04/02/2013

Folha de Informação

36

À Chefia de Gabinete-SMS.G

CÓPIA

Apreciando a proposta inicial, vimos nos manifestar contrários à mesma, pois esta não oferece elementos diversos a atual política de controle de tabagismo na cidade de São Paulo. Ao contrário, reproduz integralmente a Lei 13.541/09 do Governo do Estado de São Paulo, que versa sobre Ambientes Livres de Tabaco em todo os Estado.

Sobre a proposta de oferecer atenção ao tabagista em toda rede de saúde municipal, a cidade de São Paulo vem ampliando tal oferta com capacitações de equipes em todas as Coordenadorias de Saúde e de multiplicadores para tal fim. No entanto, em função das exigências do Plano Nacional de Controle de Tabagismo-PNCT para o credenciamento e a formação de equipes, o processo leva algum tempo para se concluir. Sem esta formação não é possível implantar o PNCT.

À disposição para o que mais couber,

Atenciosamente,


Darlene Dias da Silva Pinto

COORDENADORA MUNICIPAL DO PNCT
Atenção Básica-SMS.G
Área Técnica de Saúde Mental-AD

DDSP/ddsp

Rua General Jardim, 36
01223-010 São Paulo - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº <u>50</u>	do Processo nº <u>01-52</u>	de <u>2011</u>
Eliete Lopes Silvério		
RF 11.393 - SGP-33		

Folha de informação nº 37.do Processo nº 2012-0.342.238-1 em 05 / 02 / 2013(a) LUIZ FERNANDO ALVESAssessoria Técnica
S.M.S. G**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei 52/11 – Vereador Ricardo Teixeira.

CÓPIA

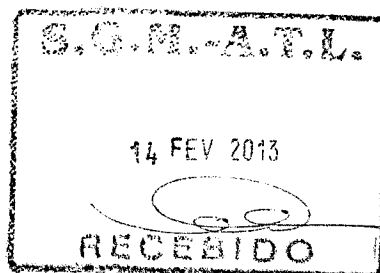
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

Em atendimento ao solicitado às fls. 34 retornamos o presente a V.Sa., ratificando a manifestação da Área Técnica de Saúde Mental-AD desta Pasta, constante às fls. 36.

São Paulo, 13 de 02 de 2013.
MARIA APARECIDA PEREZ
Chefe de Gabinete - SMS. G

MAP/lfm



0913 14/02/2013 09:15:18 37 000000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo **01-52** de **2011** 04/04/2013

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

Obs.: Em 04/04/2013, o Arquivo procedeu juntada de documentos
conforme solicitação de SGP-22 na folha n° 33 verso.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **04/04/2013**
Arquivado novamente em **04/04/2013**
Com 51 fls.
O Funcionário

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

data n.º 52 fls. 61
Ch-52/16/15
o luo.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

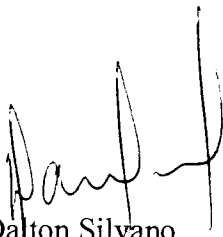
RDS

880/2015

REQUERIMENTO

Na qualidade de Líder do PV em conforme disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, conforme relatório em anexo,

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015


Dalton Silvano
Líder do PV

CMSP - SEP-22 - 22/06/2015 - 15:16 - 000301 - 1/1

2 / JUN 2015

SGP-22 - Equipe de Controle do Proc. Legislativo

De: Leilson Roberto da Cruz Lima
Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2015 12:43
Para: SGP-22 - Equipe de Controle do Proc. Legislativo
Assunto: Projetos do Vereador Ricardo Teixeira em condições de desarquivamento

Enate Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Promovente da proposutura	Sigla da Matéria Legislativa	Número da proposutura	Ano da proposutura	Ementa (texto em linha única)	Localização	Motivo do Encerramento
RICARDO TEIXEIRA	PL	20	2.008	DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COMPACTAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM LOCAL APROPRIADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		52	2.011	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS CHARUTOS, CACHIMBOS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PRAÇAS, PARQUES E DEMAIS LOCAIS AO AR LIVRE, DESTINADOS À PRÁTICA ESPORTIVA E DE LAZER, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ENTRE OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		71	2.008	DENOMINA PRAÇA MÁRIO RAUCCI, O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NO FINAL DAS RUAS INGUÊ E ANAMÁ COM A RUA SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, NO BAIRRO DO ARICANDUVA, PERTENCENTE A SUBPREFEITURA DA MOOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		93	2.012	AUTORIZA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE, NOS VIDROS TRASEIROS DOS TÁXIS, NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		105	2.012	AUTORIZA O MUN DE S PAULO A REALIZAR CONVÊNIO OU TERMO DE PARCERIA COM A UNIÃO, COM O ESTADO DE SP, COM ORG NÃO GOVERNAMENTAIS SEM FINS LUCRATIVOS, COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NAS ÁREAS DE ENG. ARQ. E URB, CONFORME DISPOSTO NA LEI FEDERAL 11888, DE 24-12-08, QUE ASSEGURA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÊC E GRATUITA P/ O PROJ DE CONST DE HAB DE INTERESSE SOC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		111	2.011	DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LIGADAS AO RECOLHIMENTO, GUARDA, DESTINAÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAIS INSERVÍVEIS E/OU DESCARTÁVEIS, CHAMADOS AQUI RESUMIDAMENTE DE LIXO, SEMPRE EM UM MESMO DIA DO ANO, DENOMINADA VIRADA DO LIXO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		125	2.008	CRIA A SUBPREFEITURA DO MORUMBI E ALTERA OS LIMITES TERRITORIAIS DA SUBPREFEITURA DE BUTANTÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		140	2.012	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ACESSO, DAS TORCIDAS ORGANIZADAS DE FUTEBOL, AOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL, PÚBLICOS OU PARTICULARES, DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		141	2.012	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA DO PEDESTRE", E QUE ESTA DATA VENHA A FAZER PARTE DO CALENDÁRIO DE DATAS OFICIAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		250	2.012	DISPÕE SOBRE A COLETA SELETIVA DE LIXO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		280	2.012	DENOMINA PRAÇA JOSÉ SABINO DE SOUSA, A PRAÇA INOMINADA, LOCALIZADA NO CRUZAMENTO DA RUA PIMENTEIRA COM A RUA LÉLIA E COM A RUA OSÓRIO FRANCO VILHENA, VILA CURUÇÁ, SÃO MIGUEL PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		310	2.007	PROÍBE A CARGA E DESCARGA DE MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA, REALIZADAS POR VEÍCULOS DE TRACÇÃO AUTOMOTORA, ELÉTRICA, DE PROPULSÃO HUMANA, DE TRACÇÃO ANIMAL, REBOQUE OU SEMI-REBOQUE EM HORÁRIOS PREDETERMINADOS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		320	2.012	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CASA PAULISTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Papel para informação, rubricado como folha nº 54do processo nº 01-52 de 20 11 25 06 2015 (a) Ellete L.S.**Ellete Lopes Silvério**
RF 11.383 - SGP-33

Ao SGP – 33

Sr. Supervisor,

Tendo em vista deferimento do Presidente desta Casa, referente ao RDS nº 880/2015, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que versa sobre desarquivamento das proposituras do Ver. Ricardo Teixeira, conforme dispõe o art. 275 do Regimento Interno. Encaminho o presente requerimento para as providências que se fizerem necessárias.

SP/25/06/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

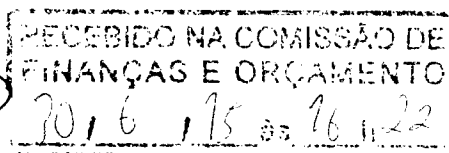
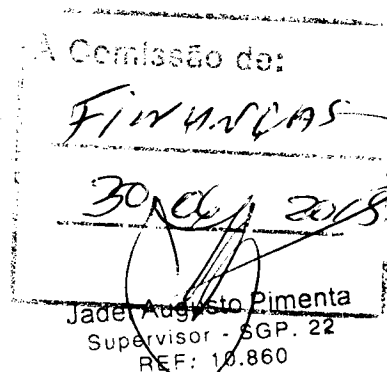
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0880/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

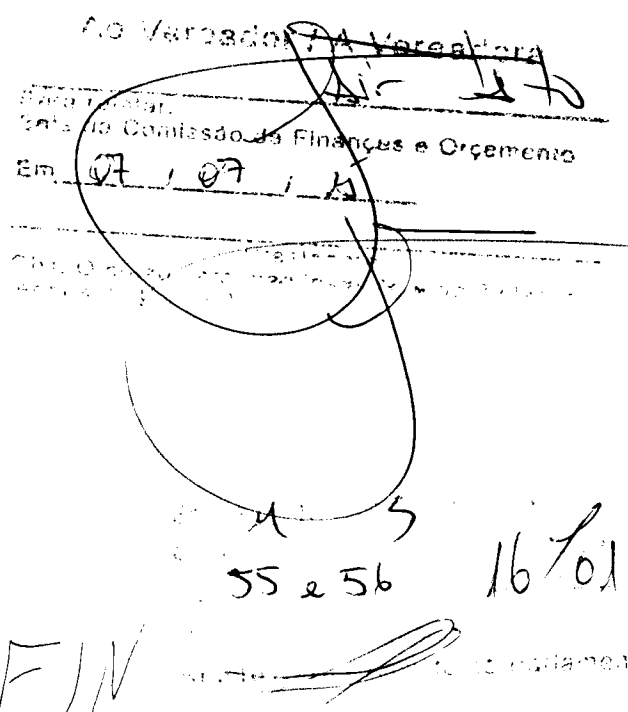
25 de junho de 2015.

Ubirajara HF

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo (História)
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33



Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Folha nº 55 do proc. fls. 65nº 52 de 20 11Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PAR
PARECER Nº 2362/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 52/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa proibir o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinados à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo.

Determina ainda a propositura que o Executivo disponibilizará, em toda a rede de saúde pública municipal, assistência terapêutica e medicamento antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar. Na sua justificativa, o Autor ressalta que a propositura "visa defender a saúde, principalmente, das pessoas que não fumam, mas acabam obrigadas a inalar a fumaça do cigarro daquelas que fumam".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo adequando a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e excluindo da proposta "o art. 2º, que cuida de ato concreto de governo, o que esbarra no princípio da harmonia e independência entre os Poderes, o art. 3º, que trata de matéria que já é atribuição típica do Poder Executivo, bem como para estabelecer uma sanção pelo descumprimento da Lei, nos termos daquela constante do art. 7º da Lei nº 14.805, de 04 de julho de 2008, o que não pode ser relegado ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade".

RELCOM
2520/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9/12/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 8 / 1 / 2016

Pág. 62 Col. 2

Conferido _____

Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

... da praxe de ...
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

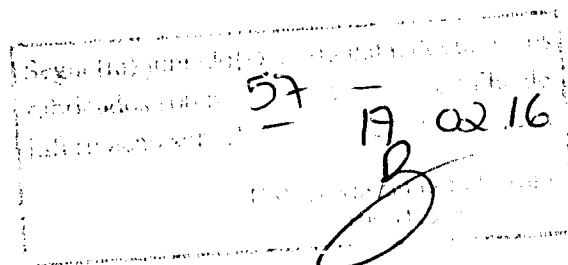
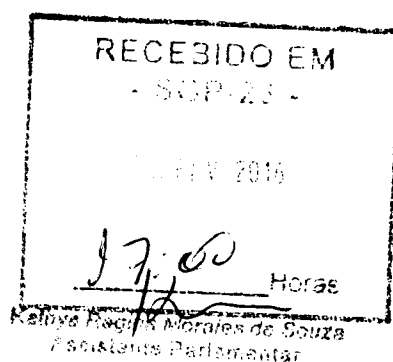
8 / 1 / 2016
Folha(s) 62 Coluna(s) 2

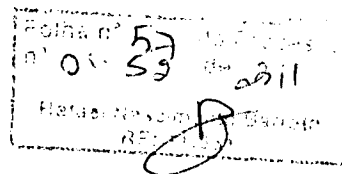
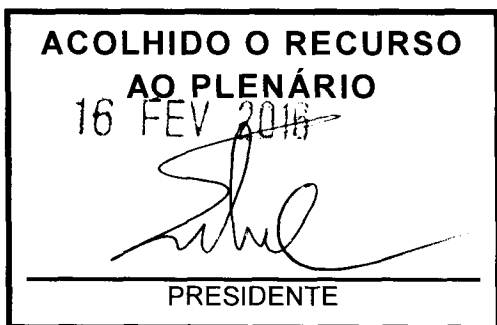
Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 112176

Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313





RECURSO

REC
5/2016

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 52/11, que **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS CHARUTOS, CACHIMBOS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PRAÇAS, PARQUES E DEMAIS LOCAIS AO AR LIVRE, DESTINADOS À PRÁTICA ESPORTIVA E DE LAZER, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ENTRE OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

15:17 16/02/2016 013036 - Protocolo Legislativo - 52.12

A SGP - 23

17.102.116

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP-23
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

17 FEV 2016

15:30 Horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

17/02/2016

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sub nº(s) 58 e
folha de informação sub
nº 23, 06, 16

Marcia Gaiotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

- "PL 52/2011, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PROS) PL 52 /2011, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PROS). Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, entre outros e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 52/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, peço que registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registre-se voto contrário do nobre Vereador Arselino Tatto. Aprovado em primeira discussão volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 99.99 a 99 e
folha de informação sob
nº 60.090214

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
PE 11.388

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Sob a atenção e discordância do nobre Vereador Gilson Barreto, submeto a votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao seguinte.

197 - “PL 52/2011, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PROS). Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, entre outros e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 52/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (Requerimento de inversão – 134; 64)



do processo nº 01-0052 de 2011

05/09/2016

(a)

André Brien Court Lopes
RF 11.368

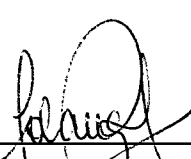
À SGP.23

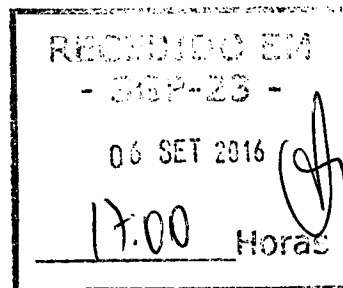
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 25 e nº 26 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 393ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 24 de agosto de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

05/09/2016


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

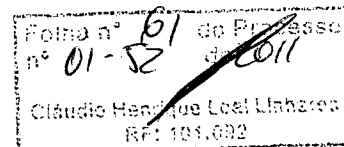


Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 01 a 64 e folha de
informação sob n° 65 30.09.2015
Cláudio Henrique Leal Linhares
PE 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



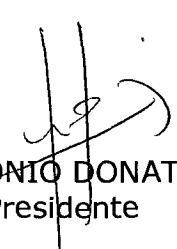
São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2179/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 52/11, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais públicos ou privados, ao ar livre, abertos à frequência coletiva, destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

62
01-52 2011

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Cópia extraída de fls. 25/26 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 52/11)
(VEREADOR RICARDO TEIXEIRA – PROS)

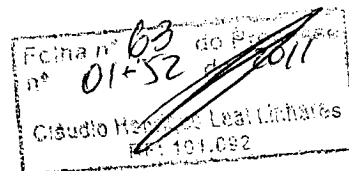
Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais públicos ou privados, ao ar livre, abertos à frequência coletiva, destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais públicos ou privados, ao ar livre, abertos à frequência coletiva, destinados à prática esportiva e de lazer no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta lei, em que conste o aviso de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 2º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão, quando couber, à multa de R\$ 1.014,92 (um mil e quatorze reais e noventa e dois centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo, consideram-se infratores os fumantes e os particulares responsáveis pela promoção das atividades esportivas e de lazer.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

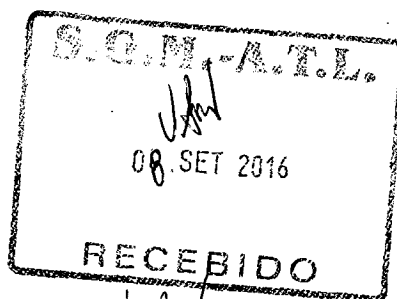
64
01-52 2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 1º de setembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2179, de 25/08/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 52/11, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.



V. Vieira
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 01

do processo nº 01-52 de 20 11, 30, 09, 16 (a)

Claudio Henrique Leal Lima
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 30/09/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo